

Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº 200 - Centro - Lavrinhas/SP - CEP: 12.760-000 - Tel.: (12) 3146-1110
CNPJ: 45.200.029/0001-55 – www.lavrinhas.sp.gov.br

LEI Nº 1.572, DE 26 DE JULHO DE 2021.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ BENEDITO DA SILVA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo no Setor de Cadastro/Tributação e pagamento por meio de documento de arrecadação municipal ou boleto.

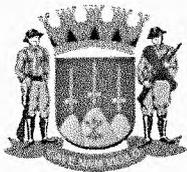
§1º - Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso;

§2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, inclusive por meio de denúncia espontânea na qual não é cobrada multa, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, junto a Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Jurídica Municipal.

§3º - O parcelamento compreenderá todo o débito para com o Município vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

§4º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução.

64



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº 200 - Centro - Lavrinhas/SP - CEP: 12.760-000 - Tel.: (12) 3146-1110
CNPJ: 45.200.029/0001-55 – www.lavrinhas.sp.gov.br

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil;

§2º - No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil;

§3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo ou decorrentes de bloqueios judiciais poderão ser levantados pelo autor após a formalização do parcelamento.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS não incidirão multa e juros de mora, custas, despesas processuais, exceto as custas referentes ao término do processo, quando da satisfação da execução, que será recolhida ao Estado.

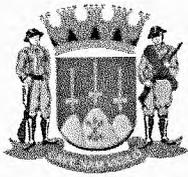
Parágrafo único – Os honorários advocatícios incidirão no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o débito, os quais independem do ajuizamento de ação de execução por força do disposto no artigo 59 do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.496/2018), sendo pagos na primeira parcela.

Art. 5º - Fixado o valor de que trata o artigo 4º da presente lei, o contribuinte poderá parcelar o valor em até 36 (trinta e seis) vezes, respeitando-se os valores mínimos de parcela:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela em se tratando de sujeito passivo da obrigação tributária pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela em se tratando de sujeito passivo da obrigação tributária pessoa jurídica na modalidade de Microempreendedor Individual - MEI;

III - R\$ 100,00 (cem reais) por parcela em se tratando de sujeito passivo da obrigação tributária pessoa jurídica nas demais modalidades, enquadradas com Microempresa – ME;



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, n° 200 - Centro - Lavrinhas/SP - CEP: 12.760-000 - Tel.: (12) 3146-1110
CNPJ: 45.200.029/0001-55 – www.lavrinhas.sp.gov.br

IV - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por parcela em se tratando de sujeito passivo da obrigação tributária pessoa jurídica nas demais modalidades e enquadramentos;

§1º - Fica autorizado o sujeito passivo da obrigação tributária, a denunciar parcelamento anteriormente homologado, para aderir ao REFIS, nos mesmos termos dessa lei, sendo compensado pelo fisco municipal no cálculo do débito tributário os valores já adimplidos.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até 30 (trinta) dias úteis após a data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, prorrogando-se o vencimento, se necessário, para o dia útil imediatamente seguinte.

Parágrafo único - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento), sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês.

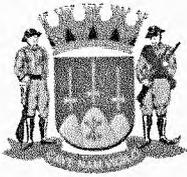
Art. 7º - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, do art. 74, § 1º do Código Tributário Municipal e do art. 202, VI, do Código Civil.

§1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;

§2º - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o §1º deste artigo.

Art. 8º - O sujeito passivo da obrigação tributária será excluído do REFIS, mediante notificação prévia, diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§1º - A exclusão do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros, à época dos fatos geradores da obrigação tributária.



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, n° 200 - Centro - Lavrinhas/SP - CEP: 12.760-000 - Tel.: (12) 3146-1110
CNPJ: 45.200.029/0001-55 – www.lavrinhas.sp.gov.br

§2º - Efetuada a negociação de débitos fiscais por meio do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo, no mesmo exercício fiscal e enquanto não houver a total quitação das parcelas assumidas pelo programa;

§3º - A adesão ao REFIS não configura novação.

Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 - A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional e do art. 284 do Código Tributário Municipal (Lei n° 1.496/2018) somente ocorrerá após homologação do ingresso no REFIS e pagamento da primeira parcela, bem como desde que não haja parcela vencida e não paga.

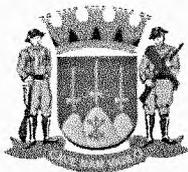
Art. 11 - Quando o REFIS incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos à obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de Lavrinhas, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 12 - O ingresso ao REFIS poderá ocorrer em até 3 (três) meses da publicação da presente Lei.

Art. 13 - O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14 de Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, segue demonstrado na justificativa do projeto de lei.

Art. 14 – Ficam isentos de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, de regulamentação e de vistoria, nos termos da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único – O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal n° 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Paço Municipal, nº 200 - Centro - Lavrinhas/SP - CEP: 12.760-000 - Tel.: (12) 3146-1110
CNPJ: 45.200.029/0001-55 - www.lavrinhas.sp.gov.br

outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária., nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 26 de julho de 2021.

José Benedito da Silva
Prefeito
CPF/IMF: 087.986.878-32
MUNICÍPIO DE LAVRINHAS

José Benedito da Silva
JOSE BENEDITO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Giovanni Reale Neto
Procurador Chefe
OAB/SP 265.661
MUNICÍPIO DE LAVRINHAS

Giovanni Reale Neto
GIOVANNI REALE NETO
PROCURADOR CHEFE

Publicado e registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data. Conforme Capítulo II, artigo 83, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1.990.